



Processo: 0892154-25.2025.8.19.0001

AO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pedido de Recuperação Judicial de SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, neste ato representado pela 1ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital, diante do acrescido aos autos desde a sua última manifestação, vem se manifestar acerca dos principais pontos, em observância às recentes decisões proferidas, nos seguintes termos.

a. Inicialmente, o Ministério Público manifesta a sua ciência da decisão de ID 250049290 que, reconhecendo a insuficiência financeira das subsidiárias do Grupo Oi, autorizou a realização de aportes emergenciais pela sua controladora, bem como da decisão de ID 253214047 que deferiu a “tutela de urgência para que os fornecedores elencados na petição de index 252247024 se abstenham de suspender, interromper ou restringir o fornecimento de serviço prestado à Recuperanda TAHTO, pelo prazo de sessenta dias”

b. Em observância à decisão de ID 253168304, passa o Ministério Público a analisar o requerimento da administração judicial de ID 252487359.

Com base na manifestação apresentada pela Administradora Judicial, constata-se, de forma clara e amplamente fundamentada, a absoluta inviabilidade econômica-financeira da sociedade Serviços de Rede S.A. – SEREDE, circunstância que impõe, como medida juridicamente adequada e necessária, a convolação da recuperação judicial em falência.

Conforme detalhado na petição em análise, o processo recuperacional evidenciou progressivo e irreversível esvaziamento patrimonial, aliado à liquidação substancial dos ativos da recuperanda. Os dados contábeis e financeiros apresentados demonstram patrimônio líquido profundamente negativo, ausência de capital de giro, índices de liquidez incompatíveis com a manutenção da atividade empresarial e incapacidade manifesta de cumprimento tanto de obrigações concursais quanto extraconcursais, inclusive aquelas de natureza trabalhista e operacional mais imediata.

Neste sentido, evidencia-se que a comprovada ausência de bens em nome da sociedade empresária inviabiliza por completo o prosseguimento do processo recuperacional. Os elementos constantes dos autos demonstram que a recuperanda não possui bens móveis ou imóveis registráveis, tampouco ativos financeiros, mercadorias, créditos realizáveis ou quaisquer outros meios capazes de assegurar a continuidade das atividades ou de viabilizar o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 11.101/2005.

Ressalte-se que a recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, destina-se à superação de crises transitórias, exigindo viabilidade econômica mínima que

permita o soergimento da empresa e a preservação da atividade produtiva, dos empregos e dos interesses dos credores. No presente caso, entretanto, o cenário retratado nos autos revela crise estrutural e permanente, sem qualquer perspectiva concreta de reversão, ainda que deferidas e implementadas as medidas típicas do regime recuperacional.

A Administradora Judicial demonstrou, com base em acompanhamento direto da empresa e em projeções financeiras consistentes, que a SEREDE não possui receitas suficientes, tem contratos relevantes inadimplidos, mantém elevado contingente de empregados ociosos e não dispõe de recursos para custear sequer a continuidade mínima de suas operações, tampouco para arcar com os custos de eventual reestruturação. Tal contexto evidencia que a permanência da empresa em recuperação judicial apenas agravaria o passivo existente, ampliaria os prejuízos e comprometeria ainda mais as expectativas de satisfação dos credores.

Diante desse quadro, resta caracterizada a hipótese prevista no art. 73, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a convocação da recuperação judicial em falência quando demonstrada a inviabilidade econômica do devedor e o esvaziamento patrimonial. A medida, longe de representar afronta ao princípio da preservação da empresa, atende à sua correta interpretação, na medida em que busca resguardar a ordem econômica, proteger a coletividade de credores e evitar o prolongamento artificial de um processo recuperacional fadado ao insucesso.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que, uma vez constatada a inviabilidade da atividade empresarial e a frustração dos objetivos da recuperação judicial, impõe-se a decretação da falência como forma de promover a liquidação ordenada do patrimônio e mitigar os prejuízos decorrentes da insolvência.

Assim, à vista das robustas evidências constantes dos autos e das fundamentações fática, contábil e jurídica apresentadas pela Administradora Judicial, o Ministério Público manifesta a sua concordância com o pedido de convocação da recuperação judicial em falência da Serviços de Rede S.A. – SEREDE, por ser esta a providência legalmente cabível, necessária e mais adequada à tutela dos interesses dos credores e à observância dos princípios que regem a Lei de Recuperação Judicial e Falência.

c. Neste sentido, o Ministério Público manifesta a sua ciência da decisão de ID 256154480 que autorizou a manutenção temporária dos contratos de trabalho dos profissionais destacados na de ID 256016673, pelo prazo de 90 (noventa) dias, exclusivamente para a finalidade de promover o encerramento dos contratos de trabalho dos aproximadamente 6.000 empregados da falida.

d. Com relação às manifestações apresentadas pela Federação Interestadual dos Trabalhadores e Empregados em Empresas de Telecomunicações – FITT, bem como dos embargos de declaração por ela opostos, extrai-se, de forma inequívoca, a configuração de grupo econômico entre a empresa Oi S.A. e suas subsidiárias integrais.

Restou devidamente comprovado que a SEREDE sempre atuou como empresa operacional do Grupo Oi, prestando serviços exclusivos e essenciais à atividade-fim da controladora, sem autonomia econômica, financeira ou negocial. A dependência integral da subsidiária em relação à Oi S.A. é expressamente reconhecida nas manifestações, inclusive com a afirmação de que a SEREDE jamais prestou serviços a qualquer outra operadora de telecomunicações, sendo integralmente financiada, dirigida e economicamente subordinada à controladora. Tal circunstância evidencia, para além da relação societária formal, a unidade de interesses, de direção e de atuação empresarial, elementos caracterizadores do grupo econômico, nos termos da legislação e da jurisprudência consolidada.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente impositiva a conclusão quanto à responsabilidade solidária da Oi S.A. pelas obrigações assumidas por suas subsidiárias, especialmente diante da confissão reiterada de que estas não dispõem de patrimônio ou recursos próprios para satisfazer obrigações essenciais, em especial aquelas de natureza trabalhista e alimentar. A tentativa de segmentar artificialmente responsabilidades, em cenário no qual há controle absoluto da controladora sobre a subsidiária, desnatura a própria noção de grupo econômico e conduz à indevida transferência dos ônus da crise exclusivamente aos trabalhadores e demais credores das empresas operacionais.

A autonomia patrimonial entre empresas do mesmo grupo não pode ser invocada para blindar a controladora em situações de dependência econômica absoluta, sob pena de violação aos princípios da função social da empresa, da boa-fé objetiva, da preservação de direitos fundamentais e da proteção da confiança legítima dos credores. As petições acostadas aos autos evidenciam, ainda, que a própria Oi S.A. foi instada diversas vezes a promover aportes ou repasses emergenciais, os quais foram negados de forma injustificada, mesmo diante da liberação de garantias específicas para pagamento de obrigações trabalhistas.

Reconhecida, portanto, a existência de grupo econômico e a consequente responsabilidade solidária da Oi S.A., impõe-se também refletir, sob a ótica da eficiência processual e da racionalidade econômica do processo falimentar, acerca da administração judicial das falências das subsidiárias.

Considerando que a Oi S.A. e suas subsidiárias integram um mesmo conglomerado econômico, com estruturas operacionais, financeiras e decisórias profundamente interligadas, revela-se ônus descabido e desnecessário a nomeação de administradores judiciais distintos para cada uma das empresas do grupo. Tal fragmentação administrativa, além de não atender a qualquer interesse prático relevante, acarreta aumento injustificado de custos, duplicidade de atos, sobreposição de trabalhos técnicos e excesso de remuneração, em manifesto prejuízo à massa falida e aos credores.

Sob a perspectiva da governança do processo coletivo de insolvência, a concentração da administração judicial na figura do Administrador Judicial já nomeado nos autos da recuperação judicial da Oi S.A. mostra-se medida não apenas possível, mas recomendável. Trata-se de profissional que já detém conhecimento aprofundado da estrutura, da dinâmica financeira e das peculiaridades operacionais do grupo econômico como um todo, o que assegura maior eficiência, uniformidade de atuação e coerência na tomada de decisões estratégicas, especialmente em temas sensíveis como levantamento de ativos, apuração de responsabilidades, coordenação de informações contábeis e tratamento isonômico dos credores.

Além disso, a manutenção de uma administração judicial única mitiga conflitos de competência, reduz custos de transação e prestigia os princípios da economicidade, da eficiência e da duração razoável do processo, evitando que a falência das subsidiárias se transforme em mais um fator de dilapidação indireta dos ativos do grupo.

Diante de todo o exposto, manifesta o Ministério Público o entendimento de que: em razão dessa unidade econômica e estrutural, deve o Administrador Judicial da Oi S.A. assumir também a condução das falências das subsidiárias, afastando-se a nomeação de nova administração judicial, medida esta que se apresenta desnecessária, ineficiente e geradora de custos excessivos em detrimento da massa e dos credores.

e. Consta da petição da Administradora Judicial (ID 258859679) o requerimento de expedição de ofícios aos Tribunais Regionais do Trabalho visando à suspensão, pelo prazo mínimo de 180 dias, de todas as ações trabalhistas movidas contra a massa falida, sob o

argumento de necessidade de preservação da competência do juízo universal e de organização do passivo judicial existente, o qual ultrapassa dezesseis mil processos distribuídos em diversas regiões do país.

Tal pedido, entretanto, não encontra amparo jurídico. A legislação falimentar confere ao juízo universal competência apenas para centralizar a execução coletiva e a ordem de pagamentos, mas não autoriza interferência na fase de conhecimento das ações trabalhistas, cuja competência é absoluta e funcional da Justiça do Trabalho por força do art. 114 da Constituição Federal. Os autos apresentados pelo sindicato evidenciam precisamente essa circunstância, ao afirmarem que o juízo falimentar é absolutamente incompetente para suspender ações que objetivam a apuração e liquidação de créditos trabalhistas, limitando-se sua competência ao momento posterior de habilitação do crédito, quando já formado o título executivo judicial.

Ademais, a suspensão irrestrita das ações trabalhistas mostra-se desproporcional e prejudicial aos trabalhadores, cujos créditos possuem natureza alimentar e encontram-se em situação de urgência agravada pela decretação da falência. O prosseguimento das ações não compromete a integridade do patrimônio arrecadado, pois não há expropriação ou atos de constrição de bens da massa falida na fase de conhecimento, mas apenas formação de títulos executivos que serão posteriormente submetidos ao juízo universal para habilitação e pagamento segundo as regras do concurso de credores. O próprio sindicato, em sua manifestação, destaca que o prosseguimento dos processos não afronta o juízo universal, considerando que a definição dos créditos apenas possibilita futura habilitação e não gera risco imediato ao acervo da massa, ao passo que a suspensão injustificada atenta contra a dignidade dos trabalhadores e contra a natureza alimentar das verbas rescisórias devidas.

A alegação da Administradora Judicial de dificuldade operacional diante do grande volume de ações não constitui fundamento legítimo para paralisar a função jurisdicional da Justiça do Trabalho, tampouco permite sacrificar direitos fundamentais sociais constitucionalmente protegidos. Problemas administrativos ou de gestão do passivo judicial devem ser solucionados pela própria administração da massa, inclusive mediante contratação de escritórios de advocacia, conforme já requerido pela própria Administradora Judicial, e não com o comprometimento da prestação jurisdicional de natureza alimentar.

f. No tocante ao ingresso das entidades sindicais, verifica-se plena legitimidade das organizações de primeiro e segundo grau – como SINTTEL-SC, FENATTEL e FITRATELP – para atuar na defesa dos interesses individuais homogêneos e coletivos da categoria, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, que assegura amplitude de representação sem necessidade de autorização específica dos trabalhadores substituídos. Essa atuação mostra-se, no caso concreto, não apenas legítima, mas necessária, considerando a existência de ações coletivas ajuizadas pelas entidades sindicais em defesa das verbas rescisórias dos empregados, bem como a magnitude do contingente de trabalhadores afetados pela falência, cuja atuação organizada e representativa é essencial à fiscalização da destinação dos recursos arrecadados e à garantia da observância da ordem de preferência legal dos créditos trabalhistas.

A presença dos sindicatos no processo contribui para assegurar transparência, efetividade e ampla defesa dos interesses dos credores trabalhistas, não gerando qualquer prejuízo às demais classes de credores, pois sua intervenção se limita à defesa dos direitos que lhes são conferidos pela legislação trabalhista e falimentar. Ao contrário, a atuação sindical fortalece o controle social e jurídico das medidas adotadas no curso da falência, especialmente no que toca à preservação dos direitos dos trabalhadores, grupo mais vulnerável na relação concursal.

g. Ainda com relação aos temas sensíveis aos trabalhadores da subsidiária SEREDE, ressalta o Ministério Público que, conforme já decidido por este E. Tribunal de Justiça, no âmbito do AI nº 0103174-49.2025.8.19.0000, a controvérsia envolvendo a garantia (escrow) vinculada ao Termo de Autocomposição com a ANATEL repercute diretamente na exequibilidade do plano e na continuidade dos serviços essenciais, tendo o acórdão ressalvado que os valores bloqueados devem ser liberados, entre outros fins, para a “manutenção de serviços essenciais” e “o pagamento das eventuais verbas trabalhistas, no contexto do desinvestimento” do Grupo Oi.

Em paralelo, neste incidente foi noticiado pelas entidades sindicais demissões em massa e a necessidade imediata de cerca de R\$ 53,9 milhões apenas para rescisões de 1.741 trabalhadores ociosos, além de atrasos salariais/benefícios e interrupção de plano de saúde por falta de repasse, quadro que expõe risco social e sanitário grave. Esse estado de coisas exige resposta processual tempestiva para prevenir o agravamento do dano alimentar e a multiplicação de litígios individuais.

A prioridade absoluta dos créditos trabalhistas decorre da própria Lei nº 11.101/2005 que dispõe que na falência, os créditos trabalhistas até o limite legal ocupam posição preferencial (art. 83, I), antecedidos apenas das despesas indispensáveis à administração da massa (art. 84).

A LRFE também atribui deveres à Administração Judicial de fiscalização, informação, transparência e proteção do acervo, compreendendo a proposição de medidas conservatórias de caixa, contas vinculadas e cronogramas de desembolso. O juízo universal, por sua vez, detém competência para controlar a destinação de recursos e atos de expropriação/ retenção, inclusive quando se trate de créditos extraconcursais ou garantias vinculadas, de modo a não comprometer a recuperação nem a ordem de pagamentos (orientação reafirmada pela jurisprudência citada no AI acima referido).

No caso concreto, a própria decisão colegiada reconheceu a pertinência do emprego dos valores liberados a partir da garantia ANATEL para viabilizar pagamentos trabalhistas correlatos à reestruturação/desinvestimento, o que impõe a este Juízo fazer valer a prioridade legal, com reserva e rastreabilidade desses numerários, em conta vinculada e prestação de contas periódica.

Por todo o exposto e considerando a responsabilidade solidária da Oi S.A. com a subsidiária integral SEREDE, o Ministério Público requer que seja determinada a imediata intimação da Administração Judicial para apresentar plano executivo contendo (i) mapeamento do passivo trabalhista atual/projetado e (ii) constituição de conta vinculada trabalhista com reserva inicial suficiente para as rescisões e benefícios vencidos e a vinculação prioritária, com reserva específica, de valores já liberados/a liberar a partir da garantia ANATEL, na exata medida necessária à quitação das verbas trabalhistas, conforme assentado no AI nº 0103174-49.2025.8.19.0000, sem prejuízo de outras fontes de caixa, vedado seu emprego para fins estranhos à quitação laboral enquanto remanescente o passivo.

Ademais, requer o Ministério Público que sejam mantido o controle judicial da conta vinculada, com proibição de bloqueios ou compensações externas que desorganizem a ordem de pagamentos trabalhistas, ressalvadas deliberações expressas deste Juízo.

h. Com relação ao pedido formulado por LOCADORA GRILLO E RIBEIRO LTDA na manifestação de ID 255141310, a requerente demonstrou sua legítima propriedade sobre a frota composta por 319 veículos pesados, cuja posse exercida pela sociedade falida decorria exclusivamente de contrato de locação regularmente celebrado. Com a antecipação dos efeitos da falência e a rescisão *ipso iure* dos contratos vigentes, determinada por

decisão judicial, extinguiu-se por completo o título jurídico que legitimava a permanência dos veículos na esfera de disponibilidade da SEREDE, passando a posse a ostentar caráter manifestamente precário e injusto.

Não obstante tal cenário, restou comprovado que a requerente vem encontrando resistência concreta e injustificada à retomada de seus bens, seja pelo bloqueio imposto por equipes de segurança nas bases operacionais da falida, seja pela ausência de cooperação administrativa minimamente eficaz para viabilizar a restituição. Soma-se a isso a gravíssima circunstância de que, com a demissão em massa dos empregados, parcela expressiva da frota passou a permanecer sob a posse direta de ex-funcionários, em locais incertos e sem qualquer controle da massa falida, configurando risco real de dispersão, extravio, deterioração e depredação dos bens.

Tais elementos evidenciam, de forma inequívoca, a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. A probabilidade do direito decorre tanto da prova documental da propriedade quanto da incidência direta do artigo 85 da Lei nº 11.101/2005, que assegura a restituição imediata de bens de terceiro que não integram o patrimônio do devedor. Já o perigo de dano mostra-se concreto e atual, diante da natureza dos bens, de seu elevado valor econômico, da sensibilidade mecânica, da ausência de vigilância adequada e do cenário fático de completa desorganização operacional, que potencializa perdas irreversíveis se a medida não for deferida de pronto.

A tutela de urgência, ademais, não ocasiona prejuízo à massa falida, porquanto incide sobre bens que não se comunicam com o acervo arrecadável, ao contrário, contribui para a própria racionalidade do processo falimentar, evitando custos desnecessários, riscos patrimoniais e eventual responsabilização da administração pela guarda indevida de bens alheios.

Nesse contexto, a expedição de mandado de busca, apreensão e entrega, com ordem expressa de liberação apresenta-se como meio eficaz para assegurar a efetividade da restituição, prevenir o agravamento dos prejuízos e resguardar o direito de propriedade da requerente, diante da resistência já evidenciada no plano fático.

Assim, à vista da robustez da prova pré-constituída, da clareza do direito invocado, do risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação e da completa adequação da medida pleiteada, manifesta-se favoravelmente ao deferimento da tutela de urgência, nos termos requeridos, como providência indispensável à preservação de bens de terceiro e à higidez do próprio processo falimentar.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2026.

PEDRO RUBIM BORGES FORTES

Promotor(a) de Justiça

Mat. 2296